

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2001

Altera a redação do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão da pensão por morte aos dependentes do trabalhador filiado ao Regime Geral de Previdência Social que tenha perdido a qualidade de segurado.

Autor: Deputado ENI VOLTOLINI

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2001, de autoria do Deputado Eni Voltolini, dá nova redação ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos dependentes do segurado que tenha falecido após ter perdido a qualidade de segurado o pagamento da pensão por morte.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe destacar, ainda, que, decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 8.839, de 2001, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise pretende que seja concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que tenha falecido após perder a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A obtenção de um benefício previdenciário pelo segurado pressupõe um período contributivo anterior. Tal premissa está contida no *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

Mas além da contribuição por um período mínimo de tempo previamente fixado, é necessário que no momento do requerimento do benefício o segurado esteja em dia com suas contribuições, ou seja, que ele não tenha perdido a qualidade de segurado.

Os institutos da perda de qualidade de segurado e a da carência se justificam, no âmbito do RGPS, para evitar que o segurado só contribua nas vésperas de requerer um benefício. Destaque-se, ainda, que o cálculo do valor do benefício não leva em conta toda a vida contributiva do segurado, havendo margem na legislação para que o segurado planeje o valor de sua aposentadoria, contribuindo mais ao final de sua carreira. Nesse sentido, tais mecanismos são imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

De ressaltar, ainda, que o trabalhador não perde a qualidade de segurado porque deixou de contribuir um único mês para o sistema. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 15, prevê um “período de graça”, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

a) sem limite de prazo, se está em gozo de benefício;

b) até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção e para até 36 meses se o segurado estiver desempregado;

- c) até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - d) até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
 - e) até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - f) até 6 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Decorridos os prazos acima mencionados, se o segurado continuar sem contribuir para o sistema, perde a qualidade de segurado. Para que as contribuições anteriores a essa perda sejam computadas para efeito de carência, deve o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No caso específico da pensão por morte, que independe de carência, basta ao segurado uma única contribuição mensal para reassegurar aos seus dependentes esse benefício. No limite, a legislação previdenciária garante o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado caso este contribua apenas uma única vez a cada doze meses.

Tendo em vista, portanto, que a Lei nº 8.213/91, no tocante à perda da qualidade de segurado, já contém um tratamento diferenciado para o benefício da pensão por morte, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.839, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator